



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 539-39.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: ILSON MAURO DA SILVA BRUM, Prefeito de Uruguaiiana
ADENILDO DE JESUS PADOVAN, Vice-prefeito de Uruguaiiana

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ILSON MOURA DA SILVA BRUM e ADENILDO DE JESUS PADOVAN, referente à campanha eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Uruguaiiana-RS, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 363), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pelos candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As irregularidades apontadas pela unidade técnica e acolhidas pela sentença foram as seguintes: **a)** doador não sendo proprietário do veículo cedido para uso; **b)** dívidas de campanha referente ao não pagamento de despesas realizadas; **c)** disparidade entre os extratos e o declarado pelo candidato quanto aos valores de “sobra de campanha”; **d)** doação realizada por pessoa sem capacidade econômica; **e)** doação efetivada por pessoas que integram quadro de empresa recebedora de recursos públicos; irregularidades essas que constituem gravidade suficiente a desaprovar as contas.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 384-388).

Subiram os autos ao TRE-RS, vindo com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 13/06/2018, quarta-feira (fl. 381) e o recurso foi interposto em 18/06/2018, segunda-feira (fl. 384), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos se encontram devidamente representados por advogados (fls. 19, 62-63 e 336), nos termos do art. 41, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1.II – Da nulidade da sentença

A sentença desaprovou as contas dos recorrentes por, dentre outras irregularidades, haverem recebido doação no valor de **R\$ 86.000,00** por pessoa cuja renda formal conhecida seria incompatível com a doação, não possuindo capacidade econômica para tanto, o que denotaria o recebimento de recursos de origem não identificada.

Ocorre que os recorrentes, diante do sigilo fiscal, requereram ao juízo, à fl. 17, que determinasse ao doador a apresentação de sua declaração de rendimentos anuais. Referido pedido não foi apreciado em nenhum momento, sendo analisado apenas para rejeitar os embargos de declaração opostos à sentença.

Em sede de embargos, o argumento para desacolhê-los foi no sentido de que compete ao doador trazer as provas necessárias à prestação de contas, sendo que não teria chegado ao conhecimento do juízo a negativa do doador em fornecer a documentação.

Porém, parece-nos que não pode recair sobre os prestadores de contas a obrigação de juntar aos autos documentos submetidos ao sigilo fiscal ou bancário de terceiros, tendo sido correta a postura adotada no sentido de requerer ao juízo a determinação para juntada da documentação.

Assim, a nulidade da sentença é medida que se impõe, a fim de que o juízo *a quo* dê prosseguimento à instrução, adotando as providências cabíveis para trazer aos autos a declaração de rendimentos do doador João Francisco Telechea Filho no ano-calendário 2015, de forma a que se possa verificar se o mesmo possuía disponibilidade financeira para realizar a doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A sentença prolatada desaprovou as contas de campanha dos candidatos à Prefeitura Municipal de Uruguaiana nas eleições de 2016, ILSO MAURO DA SILVA BRUM e ADENILDO DE JESUS PADOVAN, em razão das seguintes irregularidades: **a)** doação de recursos estimáveis em dinheiro em que não há comprovação da propriedade do veículo por parte do doador; **b)** dívidas de campanha no valor de **R\$ 10.458,00** referente ao não pagamento de despesas adquiridas na campanha, não tendo sido apresentada autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; **c)** existência de sobras de campanha no valor de R\$ 10.458,40 que não foram recolhidas à agremiação partidária; **d)** doação realizada no valor de **R\$ 86.000,00** por pessoa cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação, ou seja, por pessoa ausente de capacidade econômica; **e)** doação de **R\$ 5.000,00** efetivada por sócio dirigente de duas empresas que receberam recursos públicos na soma de **R\$ 2.589,39**.

II.II.I – Da doação irregular de bem estimável em dinheiro

Entendeu o juízo *a quo* irregular a cessão de veículo por parte de Edson Marião Oliveira Pituco, pois o automóvel está registrado em nome de Higino Renato da Silva Brum. Aplicar-se-ia ao caso o disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

O candidato em sua apelação (fls. 384-388) informou, quanto ao veículo cedido para uso na campanha, que só constava nos registros do DETRAN em nome de terceiro, mas a propriedade se transfere com a tradição, logo não haveria irregularidade.

Constou da prestação de contas do candidato a cessão ou locação de veículo no valor de R\$ 3.000,00, por parte de Edson Marião Oliveira Pituco. O referido doador possuía procuração que lhe outorgava poderes para alienar e utilizar o veículo (fl. 52), portanto, ainda que tenha constado o nome do mesmo como doador, o certo é que o fez em nome do proprietário.

Assim, ainda que não haja tradição, como alegam os recorrentes, a existência da procuração demonstra que a cessão do veículo para a campanha foi feita em nome do seu proprietário, razão pela qual inexistente a irregularidade.

II.II.II – Das dívidas de campanha

A sentença acolheu o parecer técnico no sentido da existência de dívidas de campanha, como segue:

(...) Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 10.458,00. Verificou-se que não há sobras financeiras de campanha suficientes para a quitação integral da dívida e que não foi apresentada autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, conforme dispõe o art. 27 § 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Devidamente intimado mediante publicação de Nota de Expediente nº 095/2018 no DEJERS – Diário Eletrônico da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral, na data de 09 de abril de 2018, não houve o esclarecimento solicitado por esta Justiça Eleitoral. Trata-se de inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido controle da Justiça Eleitoral. (...)

A não quitação ou assunção da dívida de R\$ 10.458,00 configura mácula grave, comprometendo a confiabilidade e a consistência das contas, razão pela qual não merece reforma a sentença neste ponto.

II.II.III – Das sobras de campanha

Se houve dívidas de campanha, por outro lado, constam sobras de campanha que não teriam sido recolhidas à agremiação partidária. Veja-se o parecer da Unidade Técnica acolhido pelo juízo (fl. 356):

(...) Ao analisar os extratos eletrônicos disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas eleitorais, verificou-se que o valor repassado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro a título de restituição declarada como “sobras de campanha” foi de R\$ 6,40, conforme comprovante de recolhimento de sobras de campanha à respectiva direção partidária, acostado aos autos (fls. 99). Destaca-se que a movimentação financeira da campanha eleitoral do candidato posterior à data de 06 de outubro não está presente nos extratos bancários juntados aos autos (fls. 99), e foi possível o seu exame somente com as informações constantes no SPCE.

Observou-se, nesse sistema, que há 3 (três) saques efetivados na data de 31/10/2016, que juntos perfazem a some de R\$ 10.458,40. Somado esse valor aos R\$ 6,40 restituídos à direção partidária, há o total de 10.464,40, exatamente o mesmo valor que o prestador de contas declarou como sobras de campanha. Assim, o valor das sobras financeiras de campanha, registrado na prestação de contas, de maneira nenhuma confere com os dados da guia de depósito (comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária), de acordo com a natureza dos recursos. Devidamente intimado mediante publicação de Nota de Expediente nº 095/2018 no DEJERS – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, na data de 09 de abril de 2018, não houve o esclarecimento desta irregularidade pelo candidato. Trata-se de inconsistência grave que denota infração às regras que determinam que as sobras de campanha sejam recolhidas ao diretório partidário, uma vez que a ausência de recolhimento ou o não esclarecimento da destinação desta receita financeira pode revelar a apropriação indevida dos recursos pelo prestador de contas. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando-se a quase identidade de valores no que tange às dívidas de campanha e as sobras de campanha, haveria a possibilidade daquelas terem sido adimplidas e ter havido apenas a sobra de campanha no valor de R\$ 6,40, que foi recolhida à agremiação partidária. Assim, não haveria irregularidade quer em relação às dívidas, quer em relação às sobras de campanha.

Contudo, o recorrente apenas afirma a regularidade, mas não traz maiores esclarecimentos que pudessem infirmar o parecer técnico.

A ausência de recolhimento ou o não esclarecimento da destinação das receitas referentes as sobras de campanha, configura mácula grave, comprometendo a confiabilidade e a consistência das contas, razão pela qual entendemos pela manutenção da sentença de desaprovação.

II.II.IV - Da ausência de capacidade econômica

O parecer técnico conclusivo constatou indícios de ausência de capacidade financeira do doador João Francisco Telechea Filho, eis que efetivou três doações, que, somadas, perfazem o valor de R\$ 86.00,00, acima da capacidade econômica declarada pelo doador, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada.

Em suas razões recursais, o candidato alega que deixaram de apresentar a documentação dos rendimentos do doador por envolver sigilo fiscal, e que o mesmo negou-se a fornecer sem ordem judicial e que é fato público e notório que o doador é empresário, conhecido nacionalmente como um dos maiores acionistas da marca Ipiranga.

Neste ponto, reiteramos a necessidade de ser determinada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo a juntada das declarações de rendimento do aludido doador, como requerido pelos prestadores.

Sem a juntada dessa documentação, resta prejudicada a análise do mérito neste ponto.

II.II.V - Das doações efetivadas por doadores que integram quadro de empresa recebedora de recursos públicos.

Assim se manifestou a sentença a respeito deste ponto (fl. 365v.):

(...) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados SICONV, SIAFI, OSCIP, RAIS e CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doação de pessoa física que integra o quadro societário, diretoria, ou responsável por empresa recebedora de recursos públicos, o que pode indicar o ingresso de recursos públicos indiretamente nas campanhas eleitorais. Nesse sentido, foi constatada doação financeira efetuada por THELMO EGIDIO CARNEGNELUTTI JUNIOR, no valor de R\$ 5.000,00, reconhecido como responsável, sócio dirigente ou representante legal de duas empresas recebedoras de recursos públicos: LUTTI VEÍCULOS LTDA E CARGNELUTTI COMÉRCIO DE GÁS LTDA. A empresa Lutti Veículos recebeu da Administração Pública a soma financeira de R\$ 2,405,70; a empresa Cargnelutti Comércio de Gás recebeu da Administração Pública o valor de R\$ 183,69. Devidamente intimado mediante publicação de Nota de Expediente nº 095/2018 no DEJERS – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, na data de 09 de abril de 2018, não houve o esclarecimento desta irregularidade pelo candidato. Não atendida a diligência solicitada, indica-se o encaminhamento destas informações ao Ministério Público Eleitoral, haja vista a possibilidade de se caracterizar o ingresso de recursos públicos de forma indireta na campanha eleitoral. (...)

Como se vê o valor doado pela pessoa física de THELMO EGIDIO CARNEGNELUTTI JUNIOR é quase o dobro do valor recebido do Poder Público por parte da pessoa jurídica da qual é sócio. Não há, outrossim, comprovação de que os recursos doados pela pessoa física sejam oriundos dos recursos públicos recebidos pelas empresas das quais é sócio. Ademais, não há informação de que as aludidas empresas exerçam atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública de forma a atrair a vedação prevista no inc. III, do art. 25, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, temos que deve ser acolhido o recurso neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso com a **declaração de nulidade da sentença**. Caso não acolhida a preliminar de nulidade, no mérito, opina pelo **provimento parcial** do recurso, afastando-se parte das irregularidades conforme fundamentação supra.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO